PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE ROLÂNDIA
VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI
Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43) 3015-2986

Califórnia Materiais para Construção Ltda

CNPJ nº 10.174.615/0001-98

Processo nº 2627-46.2013.8.16.0148

Ajuizamento: 17/05/2013, às 18h01min.

CALIFÓRNIA MATERIAIS PARACONSTRUÇÃO LTDA ME, cujo objeto principal é o comércio varejista e atacadista de produtos para construção civil, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 17/05/2013, alegando, em apertada síntese, que inobstante, inicialmente, tenha obtido bons resultados financeiros no exercício de suas atividades empresariais, foi surpreendida com a desaceleração de seus negócios, o que culminou com seu endividamento e consequente impossibilidade de pagamento de seus credores.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido (seq. 8.1).

Na seq. 29.1, a recuperanda apresentou a relação nominal dos credores quirografários e privilegiados.

O edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 foi publicado (seq. 35.1 e 36.1).

Acolhendo as insurgências de diversos credores, o Sr. Administrador Judicial apresentou segunda relação nominal, relacionando os credores, suas respectivas classes, e ses créditos, na forma prevista no § 2º do art. 7º da já citada Lei de Recuperação Judicial e Falências (seq. 213.1 e 213.2).

A recuperanda, em 26/08/2013, apresentou seu plano de recuperação judicial (seq. 247.1 e 247.2).

Sobreveio decisão que determinou a publicação de edital contendo avisto aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação, bem como determinando a convocação de assembleia geral de credores (seq. 261.1).

O edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05 também foi publicado (seq. 270.1).

O edital de convocação da realização da Assembleia Geral de Credores encontra-se na seq.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

313.1.

O Administrador Judicial nomeado apresentou quadro geral de credores (seq. 335.1 e 335.2).

Após a realização de Assembleias sem consenso entre os credores (seq. 342.1, 373.1.1 e 384.1), nova Assembleia foi levada a efeito, ocasião em que houve aprovação à proposta de recuperação judicial nela apresentada (seq. 389.1 a 389.4).

Atendendo à requerimento do Ministério Público (seq. 391.1), o Administrador nomeado apresentou novo quadro geral de credores e resumo do plano de recuperação em forma de petição (seq. 394.2 e 403.1, respectivamente).

O plano de recuperação judicial foi homologado (seq. 410.1).

Novo quadro geral de credores foi apresentado (seq. 438.2).

A recuperanda postulou pela realização de nova Assembleia com os credores quirografários/bancos, “para renegociação dos créditos destes” (seq. 490.1).

A recuperanda, ao tempo em que apresentou planilhas de pagamentos realizados aos credores, noticiou a impossibilidade de liquidar os créditos dos bancos, “em virtude da recessão brasileira” (seq. 504.1).

Ao argumento de que a recuperanda descumpriu o plano de recuperação judicial, o Banco Itaú S/A requereu a convolação em falência (seq. 508.1).

O Sr. Administrador informou que a recuperanda “não conseguiu realizar o pagamento das quatro parcelas mensais já vencidas e que envolvem os credores quirografários/Bancos/Contratos com garantias” (seq. 510.1).

O Sr. Administrador Judicial, por sua vez, informou que “não há notícia nos autos dando conta de que a recuperanda esteja adimplindo com as suas obrigações” (seq. 550.1).

Ao argumento de que a recuperanda não cumpriu com os termos ajustados no plano de recuperação, o Banco do Brasil fez coro ao pedido de convolação em falência (seq. 563.1).

Este Juízo determinou à recuperanda que, em conjunto com o Sr. Administrador, demonstrasse, através de prova documental idônea, o escorreito cumprimento do plano de recuperação judicial homologado (seq. 569.1).

Sobreveio novo despacho judicial que instou a recuperanda a apresentar proposta para pagamento dos credores bancários (seq. 578.1), o que foi atendido através da petição de seq. 58.1.1.

Instadas a se manifestar, as instituições financeiras recusaram a proposta de novação formulado pela recuperanda, pugnando, ao ensejo, pela convolação da recuperação judicial em falência (seq. 587.1, 588.1, 607.1, 609.1, 614.1, 617.1, 621.1, e 625.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

Silva & Silva Construção Ltda

CNPJ nº 11.143.673/0001-17

Processo nº 2728-83.2013.8.16.0148

Ajuizamento: 23/05/2013, às 23h09min.

SILVA & SILVA CONSTRUÇÃO LTDA ME, cujo objeto principal também é o comércio varejista e atacadista de produtos para construção civil, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 23/05/2013, alegando, em apertada síntese, que inobstante, inicialmente, tenha obtido bons resultados financeiros no exercício de suas atividades empresariais, foi surpreendida com a desaceleração de seus negócios, o que culminou com seu endividamento e consequente impossibilidade de pagamento de seus credores.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido (seq. 6.1).

Na seq. 30, a recuperanda apresentou a relação nominal dos credores quirografários e privilegiados.

O edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 foi publicado (seq. 236.2).

Acolhendo as insurgências de diversos credores, o Sr. Administrador Judicial apresentou segunda relação nominal, relacionando os credores, suas respectivas classes, e seus créditos, na forma prevista no § 2º do art. 7º da já citada Lei de Recuperação Judicial e Falências (seq. 133.1 e 170.2).

A recuperanda, em 26/08/2013, apresentou seu plano de recuperação judicial (seq. 145.1).

Sobreveio decisão que determinou a publicação de edital contendo avisto aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação, bem como determinando a convocação de assembleia geral de credores (seq. 149.1).

O edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05 também foi publicado (seq. 171.1).

O edital de convocação da realização da Assembleia Geral de Credores encontra-se na seq. 198.1.

O Administrador Judicial nomeado apresentou quadro geral de credores (seq. 222.2).

Após a realização de Assembleias sem consenso entre os credores (seq. 229.1, 257.1 e 267.1), nova Assembleia foi levada a efeito, ocasião em que houve aprovação à proposta de recuperação judicial nela apresentada (seq. 275.1 a 275.4).

Atendendo à requerimento do Ministério Público, o Administrador nomeado apresentou novo quadro geral de credores e resumo do plano de recuperação em forma de petição (seq. 281.2 e 286.1, respectivamente).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

O plano de recuperação judicial foi homologado (seq. 309.1).

No curso do plano de recuperação judicial, o Sr. Administrador relatou a recalcitrância da recuperanda em atender suas solicitações (seq. 353.1).

O Sr. Administrador postulou a realização de nova Assembleia/Audiência com os credores quirografários, "buscando-se renegociações que tornem possível a marcha natural das atividades da recuperanda" (seq. 365.1).

Na manifestação de seq. 368.1, o Sr. Administrador noticiou que a recuperanda "não conseguiu realizar o pagamento das três parcelas mensais e vencidas e que envolvem os credores quirografários".

Ao argumento de que a recuperanda descumpriu o plano de recuperação judicial, o Banco do Brasil S/A requereu a convolação em falência (seq. 375.1).

Ao argumento de que a realidade econômica "que se apresentou após a homologação foi bem outra", a recuperanda insistiu na realização de nova Assembleia "com os Bancos credores" (seq. 380.1).

Noticiando o inadimplemento da recuperanda, o Banco Bradesco S/A também requereu a convolação da recuperação judicial em falência (seq. 382.1).

O Sr. Administrador noticiou a desídia da recuperanda em comprovar o pagamento das parcelas devidas aos credores quirografários (parcelas 16ª e 17ª), bem como quanto à apresentação de balancetes (seq. 447.1).

Em parecer, o Ministério Público, após considerar que a recuperanda "vem cumprindo o Plano de Recuperação Judicial", postulou pelo cumprimento de diligências, dentre as quais "eventual apresentação de acordo da recuperanda com os credores quirografários/bancos" (seq. 487.1).

A recuperanda compareceu nos autos para requerer a retificação do quadro geral de credores (com a exclusão dos créditos "sub judice" e aqueles originados de contratos com garantia de alienação fiduciária), bem como para noticiar que as negociações com o Banco do Brasil e com a Sicoob "já estão sendo finalizadas" (seq. 534.2).

Por fim, o Administrador Judicial nomeado requereu uma série de diligências (seq. 541.1).

Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda

CNPJ nº 07.398.204/0001-71

Processo nº 2850-96.2013.8.16.0148

Ajuizamento: 29/05/2013, às 17h49min.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

CALIFÓRNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA ME, cujo objeto principal é a incorporação e empreendimentos imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios, ajuizou o presente pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL em 29/05/2013, alegando, em apertada síntese, que inobstante, inicialmente, tenha obtido bons resultados financeiros no exercício de suas atividades empresariais, foi surpreendida com a desaceleração de seus negócios, o que culminou com seu endividamento e consequente impossibilidade de pagamento de seus credores.

O pedido de processamento da recuperação judicial foi deferido (seq. 8.1).

Na seq. 38.1, a recuperanda apresentou a relação nominal dos credores quirografários e privilegiados.

O edital a que alude o § 1º do art. 52 da Lei 11.101/05 foi publicado (seq. 50.1).

Acolhendo as insurgências de diversos credores, o Sr. Administrador Judicial apresentou segunda relação nominal, relacionando os credores, suas respectivas classes, e seus créditos, na forma prevista no § 2º do art. 7º da já citada Lei de Recuperação Judicial e Falências (seq. 116.1 e 116.3).

A recuperanda, em 24/09/2013, apresentou seu plano de recuperação judicial (seq. 141.1 e 141.2).

Sobreveio decisão que determinou a publicação de edital contendo avisto aos credores acerca do recebimento do plano de recuperação, bem como determinando a convocação de assembleia geral de credores (seq. 183.1).

O edital a que alude o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/05 também foi publicado (seq. 184.1).

O edital de convocação da realização da Assembleia Geral de Credores encontra-se na seq. 191.2.

O Administrador Judicial nomeado apresentou quadro geral de credores (seq. 219.2).

Após a realização de Assembleias sem consenso entre os credores (seq. 229.1, 275.1 e 286.1), nova Assembleia foi levada a efeito, ocasião em que houve, afinal, aprovação à proposta de recuperação judicial (seq. 299.1 a 299.4).

Atendendo a requerimento do Ministério Público (seq. 314.1), o Administrador nomeado apresentou resumo do plano de recuperação em forma de petição (seq. 316.1).

O plano de recuperação judicial foi homologado (seq. 341.1).

Novo quadro geral de credores foi apresentado (seq. 351.1).

Ante o alegado inadimplemento das obrigações assumidas pela recuperanda, o Banco Itaú Unibanco postulou pela convolação de recuperação em falência, com o quê aderiu o Banco Bradesco (seq. 408.1 e 429.1, respectivamente).

O Sr. Administrador postulou a designação de “audiência conciliatória com os Bancos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

visando a normalidade desta recuperação" (seq. 419.1).

Sobreveio despacho judicial que, dentre outras deliberações, instou a recuperanda a apresentar proposta de pagamento das instituições financeiras credoras (seq. 480.1), o que foi atendido na petição de seq. 485.1.

Os bancos Safra, Sicredi, Itaú Unibanco, Caixa Econômica Federal e Volvo, ao tempo em que rechaçaram a proposta de pagamento formulado pela recuperanda, postularam pela convolação da recuperação em falência (seq. 536.1, 554.1, 556.1, 557.1, 567.1, respectivamente).

São os relatórios. Decido.

Cumpre, antes de tudo, assentar o fato de que as recuperandas integram um mesmo **grupo econômico** (o denominando "Grupo Califórnia"), seja em razão da patente similitude de seus objetos sociais (posto que todas exercem atividades atinentes à construção civil), seja em razão da circunstância de que Agnaldo da Silva, ora em companhia de Vanessa Barros da Silva, ora em companhia de Adilson Aparecido da Silva, figura nos três contratos sociais, e na condição de sócio administrador.

As próprias recuperandas, aliás, fizeram questão de ressaltar a existência de tal grupo econômico, no caso, nas apenas em suas respectivas petições iniciais, mas, e principalmente, no bojo dos planos de recuperação judicial que apresentaram. É o que consta, por exemplo, no seguinte excerto da petição inicial dos autos nº 2850-96.2013.8.16.0148 (recuperação judicial da empresa Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda ME):

> ***"A Requerente é integrante de um grupo econômico de empresas notoriamente conhecidos no município de Rolândia/PR e região, que exercem a atividade na área da construção civil, com todos os elos da cadeia, desde sua comercialização, transporte, bem como, na sua implementação, através de loteamentos e a consequente construção civil.***
>
> ***Apesar de se tratarem de sociedades distintas, operam todas sob o nome de fantasia, denominado Grupo Califórnia (Depósito Califórnia), havendo, inclusive, coincidência dos sócios que compõe seus quadros sociais, conforme se pode verificar pela análise dos respectivos contratos sociais, qual seja:***
>
> ***SILVA & SILVA CONSTRUÇÃO LTDA ME***
>
> ***Agnaldo da Silva***
>
> ***Vanessa Barros da Silva***
>
> ***CALIFÓRNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

Agnaldo da Silva

Adilson Aparecido da Silva

CALIFÓRNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA

Agnaldo da Silva

Adilson Aparecido da Silva

Certo é, pois, que as recuperandas devem ser consideradas como um todo único (Grupo Califórnia), de tal sorte que possuem, para todos os efeitos, sobretudo desta decisão, credores comuns, devedores comuns, e patrimônio comum. A propósito:

> ***FALÊNCIA - Unificação - Empresas de um mesmo grupo econômico - Razões recursais que defendem alterações societárias a afastar a coligação e, por consequência, a inexistência de mesmo grupo econômico em relação ao agravante - Elementos nos autos que apontam um mesmo grupo empresarial familiar - Alterações societárias que demonstram clara intenção de prejudicar os credores - Correta a decisão agravada ao unificar a falência das empresas coligadas buscando salvaguardar os interesses dos credores – Precedentes desta Corte - Agravo improvido. (TJSP - Agravo de Instrumento nº 0293452 - 03.2011.8.26.0000, CRFRJ, Dj. 05/03/2014)***

E uma vez assentada a premissa supra, outra não pode ser a conclusão senão que a quebra das recuperandas é medida que se impõe, de uma só vez, e desde logo.

É que transcorridos quase 05 (cinco) anos do deferimento do processamento das três recuperações judiciais em questão, constata-se, não há o menor indicativo de que quaisquer dos respectivos planos de pagamento estejam sendo levados a efeito, ou que chegarão a bom termo.

Ao contrário, evidencia-se, a partir de acurada análise dos autos, que as recuperandas não possuem a mínima condição de honrar com aquilo que se comprometeram.

Com efeito, inobstante referidas empresas tenham se comprometido ao pagamento do débito em até 60 (sessenta) meses, período no qual se incluiu uma carência de 01 (um) ano, apenas alguns credores foram contemplados por pagamentos, e de forma atabalhoada.

Isso porque, salta aos olhos, as recuperandas optaram por pagar tão somente credores pertencentes a determinada classe, deixando à míngua, com isso, e até a presente data, por exemplo, a totalidade das instituições financeiras credoras.

Ressalte-se, neste contexto, que relativamente aos bancos, houve não apenas

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

completo descumprimento daquilo que consignado no plano de recuperação judicial (e que incluiu tanto créditos bancários comuns como aqueles que contam com garantia fiduciária, e que também foram contemplados no plano), como, outrossim, completa impossibilidade de novação de tais débitos.

Não deixa de ser sintomático, aliás, que conquanto tenha sido oportunizado à empresa Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda a apresentação de uma nova proposta de pagamento dos créditos bancários (seq. 605.1, autos nº 2850-96.2013.8.16.0148), aquela quedou-se inerte em tal particular, limitando-se a discorrer sobre fatos alheios e possíveis composições extrajudiciais (seq. 613.1).

Fato é, pois, que as instituições financeiras, a despeito do transcurso de quase 05 (cinco) anos do início destes procedimentos de recuperação judicial, nada receberam, o que importa concluir, afinal de contas, pelo descumprimento do plano homologado.

Some-se àquilo que acima consignado o fato de que há:

a) perceptível recalcitrância das recuperandas em atender aquilo que lhes é solicitado pelo Sr. Administrador nomeado, o que inclui atraso na apresentação de informações necessárias (inviabilizando, com isso, o escorreito cumprimento do plano de recuperação);

b) inúmeras ações judiciais movidas contra as recuperandas e em trâmite nesta Vara Cível (o que evidencia o atual estado de insolvência que elas se encontram);

c) diversos créditos trabalhistas pendentes de pagamento e não contemplados no plano de recuperação (ainda que porque advindos de decisões judiciais posteriores à homologação);

d) **fundada dúvida quanto à regularidade dos pagamentos alegadamente realizados aos credores não bancários no curso do plano de recuperação**, já que a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Ltda, por exemplo, compareceu nos autos para informar que "*não recebeu nenhuma parcela desconhecendo a assinatura que consta da planilha*" (seqs. 497.1, 514.1, 536.1, autos nº 2728-83.2013.8.16.0148). Da mesma forma, a empresa Saint-Gobain do Brasil noticiou que "não localizou pagamentos das parcelas de seu crédito (seq. 546.1, autos nº 2627-46.2013.8.16.0148).

Ora, ainda que não se pretenda ignorar o princípio da preservação da sociedade empresarial, fato é que descabe, ao Poder Judiciário, persistir na tentativa de salvaguardar os interesses de empresas que não demonstram condições de dar cumprimento àquilo que se comprometeram nos planos de recuperação judicial, no caso, inclusive, para o próprio bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas.

Importa consignar, a propósito, e neste contexto, que o prazo de fiscalização foi

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

prorrogado no exclusivo interesse das recuperandas, que, ainda assim, descumpriram com aquilo que se comprometeram.

A Lei Falimentar, pois, é impositiva ao preconizar a decretação da falência quando há descumprimento daquilo que consignado no plano de recuperação. A propósito:

> ***Lei nº 11.101/05:***
>
> ***Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:***
>
> ***(...)***
>
> ***IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1o do art. 61 desta Lei.***

Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, DECRETO, nesta data, às 15h22min, a falência das empresas integrantes do Grupo Califórnia, a saber:

1. **Califórnia Materiais para Construção Ltda**, CNPJ nº 10.174.615/0001-98, com sede na Avenida Atlanta, Lote 132-A, DT 08, Jardim Santiago, Rolândia/PR, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Adilson Aparecido da Silva, RG 4.899.863-1 e CPF 748.114.879-15;

1. **Silva & Silva Construção Ltda**, CNPJ nº 11.143.673/0001-17, com sede na Rodovia BR 369, Km 179, denominada Rodovia Melo Peixoto, Rolândia/PR, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Vanessa Barros Silva, RG 8.262.535-6 e CPF 049011419-96;

1. **Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda**, CNPJ nº 07.398.204/0001-71, com sede na Rua Urânio, s/n, Quadra 01, Lote 04, Sala 02, esquina c Almeida, Jardim Tapajós, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Adilson Aparecido da Silva, RG 4.899.863-1 e CPF 748.114.879-15.

Atendendo ao disposto no art. 99 da Lei 11.101/05:

ORDENO ao representante legal da empresa falida que apresente, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos (descontando aquilo que eventualmente já pago ao tempo da recuperação judicial e incluindo todos os créditos que não estavam submetidos à recuperação), sob pena de desobediência;

FIXO o termo legal nos 90 (noventa) dia anteriores ao pedido de recuperação judicial ou do 1º (primeiro) protesto por falta de pagamento, o que for anterior;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

ORDENO a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

Assim que apresentada a relação de credores, PUBLIQUE-SE edital contendo a íntegra desta decisão e referida relação (Lei 11.101/05, art. 99, parágrafo único). Publicado o edital, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar **diretamente** ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

PROÍBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

ORDENO à Junta Comercial do Estado que proceda à anotação das falências nos registros das devedoras, para que conste a expressão "Falida", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei nº 11.101/2005. Expeça-se ofício para tal fim;

Expeça-se ofício ao Cartórios de Registro de Imóveis de Rolândia/PR, para que informe a existência de bens e direitos das falidas (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005). Sem prejuízo, realize-se busca junto ao RENAJUD e BACENJUD para a localização e bloqueio de veículos em nome das falidas ou ativos financeiros, respectivamente.

MANTENHO como Administrador Judicial o Dr. João Dionysio Rodrigues Neto (OAB/PR nº 8626), que deverá assinar o termo de compromisso no prazo de 24 (vinte e quatro) horas (sob pena de substituição), e que DEVE promover pessoalmente a imediata arrecadação dos bens, inclusive fora da comarca, documentos e livros, bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, para realização do ativo, sendo que ficarão eles sob sua guarda e responsabilidade, podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109 da Lei 11.101/05;

Considerando o grau de complexidade dos trabalhos, a repercussão econômica e os valores praticados no mercado, FIXO a remuneração do Sr. Administrador Judicial nomeado em 5% (cinco por cento) do valor de venda dos bens na falência, devendo o administrador nomeado reter 40% (quarenta por cento) da remuneração em conta específica para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 da Lei 11.101/05 (final do processo).

Considerando que a continuação das atividades das recuperandas geraria risco para a preservação dos bens da massa falida e dos interesses dos credores, PROCEDA-SE à lacração dos respectivos estabelecimentos;

DEVEM os sócios da falida apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, as declarações constantes no art. 104 da Lei nº 11.101/05, por escrito, com atenção ao disposto no art. 171 da mesma Lei.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB

Comunique-se por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência;

Diligencie, ainda, o Sr. Escrivão, pelas providências do artigo 104, da Lei nº 11.101/2005, com as cautelas necessárias.

A escrivania deverá certificar o cumprimento de todos os atos aqui ordenados ou a impossibilidade de cumprimento, esclarecendo o motivo, antes de fazer nova conclusão destes autos, salvo se apresentado qualquer requerimento.

Esta decisão é publicada nos autos nº 2627-46.2013.8.16.0148 (recuperação judicial da empresa Califórnia Materiais para Construção Ltda), onde, doravante, deverão ser praticados todos os atos processuais relativos às falências ora decretada (e que abrange todas as recuperandas).

Consoante já consignado nesta decisão, as empresas recuperandas deverão ser consideradas como um todo único (Grupo Califórnia), de tal sorte que possuem, para todos os efeitos desta falência, credores comuns, devedores comuns, e patrimônio comum.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2728-83.2013.8.16.0148 e 2850-96.2013.8.16.0148.

Intime-se o Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias.

Intime-se. Diligências necessárias.

Rolândia/PR, datado e assinado digitalmente.

Marcos Rogério César Rocha

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY2S HG6TF RA46T 9AHMB